



**PARECER N°** 74/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.123925/2015-68  
**INTERESSADO:** MAX DE SOUZA MENDES

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 001881/2015 **Data da Lavratura:** 10/09/2015

**Crédito de Multa n°:** 659994170

**Infração:** *extrapolar os limites de jornada de trabalho*

**Enquadramento:** alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

**Data da infração:** 17/03/2015 **Hora:** 22:10 **Local:** SBEG

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por MAX DE SOUZA MENDES em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001881/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 17/03/2015 Hora: 22:10 Local: SBEG

Descrição da ementa: Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei

Descrição da infração:

Durante Auditoria de Acompanhamento na empresa ATM Táxi Aéreo LTDA, no aeroporto de Jacarepaguá, Rio do Janeiro constatou-se que o tripulante Max de Souza Mendes, CANAC 601484, extrapolou a jornada de trabalho em 40 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n° 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação composta.

2. À fl. 02, Relatório de Ocorrência da fiscalização desta Agência descreve as circunstâncias em que a irregularidade foi constatada.

3. À fl. 03, Ficha de Controle da Regulamentação do Aeronauta.

4. À fl. 04, cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-WNL referente ao dia 17/03/2015.

5. Notificado do auto de infração em 03/11/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 05, o Interessado apresentou defesa em 23/11/2015 (fls. 06/08). No documento, dispõe que autuação não deve ser considerada, alegando que a extrapolação da jornada de trabalho se deveu a atraso causado por más condições climáticas, citando para tanto o item "c" do art. 22 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), que prevê a ampliação em 60 minutos da jornada de trabalho por imperiosa necessidade. Alternativamente,

requer que no caso de aplicação de multa, que a mesma seja arbitrada no valor mínimo previsto.

6. O interessado protocolou junta à defesa cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-WNL referente ao dia 17/03/2015 (fl. 09) e instrumento de procuração (fl. 10).
7. Em 03/12/2015, lavrado Despacho nº 494/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO, que determina o encaminhamento do processo à ACPI/SPO - fl. 11.
8. Em 12/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0245765.
9. Em 22/05/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – SEI 0535361 e 0663212.
10. Em 24/05/2017, lavrada notificação de decisão - SEI 0703055.
11. Notificado da decisão de primeira instância em 30/05/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 0774535, o interessado postando seu recurso nesta Agência em 08/06/2017 (SEI 0763832). No documento, alega preliminarmente deficiência de fundamentação da decisão de primeira instância. Do mérito, repete argumentos já apresentados em defesa, contesta trecho da decisão de primeira instância e alega ainda a ocorrência de *bis in idem* com o Auto de Infração nº 001880/2015, uma vez que a Aero Táxi Marinete teria sido notificada pelo mesmo fato gerador. Por fim, requer que caso suas alegações não sejam acolhidas, a multa permaneça arbitrada no valor mínimo.
12. Em anexo ao recurso o interessado apresenta cópia do Auto de Infração nº 001880/2015.
13. Em 31/10/2017, lavrada Certidão que atesta a tempestividade do recurso - SEI 1199298.
14. Em 18/07/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação - SEI 1942302.
15. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

16. ***Regularidade processual***
17. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/11/2015 (fl. 05), apresentando defesa em 23/11/2015 (fls. 06/08). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 30/05/2017 (SEI 0774535), postando seu tempestivo Recurso em 08/06/2017 (SEI 0763832), conforme Certidão SEI 1199298.
18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

19. ***Quanto à fundamentação da matéria - extrapolar os limites de jornada de trabalho***
20. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).
21. A alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

22. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

**Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.**

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

**§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

(grifo nosso)

23. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

**a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

24. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, em vigor à época, que estabelecia em seu item "p" (ELT) da Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I o seguinte:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO I(...)

(...)

Tabela II (II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES)

(...)

ELT - p) Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de vôo;

(...)

25. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 17/03/2015, o tripulante Max de Souza Mendes (CANAC 601484), operando a aeronave PT-WNL, executou jornada de trabalho superior à prevista na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, artigo 21, alínea "a", infringindo assim a legislação vigente, cabendo-lhe a aplicação de multa.

26. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores,

este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

27. Com relação às alegações trazidas em recurso, cabem ainda as seguintes considerações:

28. Com relação aos argumentos apresentados em recurso relativos à suposta deficiência de fundamentação, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa, demonstrando inclusive o cálculo efetuado para concluir pela extrapolação da jornada. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

29. Com relação à alegação de que a a extrapolação de jornada teria sido causada por más condições climáticas, considera-se que os mesmos já foram devidamente refutados pela decisão de primeira instância.

30. Sobre a alegação do interessado de que *"a decisão rechaça os argumentos defensivos de maneira contraditória, visto que o próprio analista afirma que 'a extrapolação de 1% da jornada de trabalho não pode ser caracterizada como uma extrapolação acima do razoável"*, entende-se que analista nos trechos citados pelo recorrente procurou explicar o objetivo do que estava previsto no art. 22 da Lei 7.183/1984, não servindo a alegação para afastar a prática infracional verificada pela fiscalização.

31. Com relação à alegação de *bis in idem*, uma vez que a Aero Táxi Marinete teria sido notificada pelo mesmo fato gerador no Auto de Infração nº 001880/2015, cabe esclarecer que para a extrapolação de jornada identificada pela fiscalização existe previsão legal para autuação tanto do aeronauta, capitulado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, quanto para o concessionário ou permissionário (autorizatório) de serviços aéreos, capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, não merecendo prosperar portanto o alegado pelo autuado.

32. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

33. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

35. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

36. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (*"o reconhecimento da prática da infração"*), entende-se que o ente

regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

39. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

40. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

41. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## **CONCLUSÃO**

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no **valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

43. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2630429** e o código CRC **AF1FDB76**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 82/2019**

PROCESSO Nº 00065.123925/2015-68  
INTERESSADO: MAX DE SOUZA MENDES

Brasília, 24 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por MAX DE SOUZA MENDES, CPF - 283.134.706-82, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 22/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001881/2015, pelo autuado *extrapolar os limites de jornada de trabalho*. A infração foi capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 74/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2630429**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MAX DE SOUZA MENDES, CPF - 283.134.706-82**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001881/2015, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.123925/2015-68 e ao Crédito de Multa 659994170.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2019, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2630907** e o código CRC **CA67B814**.

---

Referência: Processo nº 00065.123925/2015-68

SEI nº 2630907